

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Estevão Cota de Oliveira e Souza

PROCESSO: 09020000713/06

A.I. nº: 2131613-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.043,36

MUNICÍPIO: Piranga

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.043,36

INFRAÇÃO COMETIDA: Fazer queimada em área de 7,50 ha (comum), sendo a área já desmatada; armazenar 30mdc, fabricados com lenha nativa, sem prova de origem. Foi apreendido 30mdc.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 76 e nº de ordem 05 e 09 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não foi respeitada a ampla defesa e o contraditório pois o autuante em momento algum esclarece qual a área desmatada próximo ao curso d'água e qual a área desmatada em topo de morro;

- que a multa é demasiadamente grande e que o recorrente não tem condições de pagá-la, sem prejuízo do sustento dos filhos;

- que o valor aplicado é de cunho confiscatório, e, por todas estas razões não podem prevalecer, devendo ser diminuída;

- que, de outra forma for entendido, seja a mesma parcelada em 12 (DOZE) VEZES.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de que não foi respeitada a ampla defesa e o contraditório pois o autuante em momento algum esclarece qual a área desmatada próximo ao curso d'água e qual a área desmatada em topo de morro, vale notar que no campo 17 do AI é descrita a área desmatada e de acordo com laudo pericial juntado ao processo no item 2:

Houve desmate em área considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, sendo assim considerada por estar em topo de morro, conforme art. 10 – V da lei 14.309/02 estimada em 3,00 ha sendo que também houve desmate em área considerada comum, estimada em 7,50 ha. Sendo que a exploração foi feita em corte raso sem destoca com uso de fogo. Não sendo permitido por lei.

No que se refere às alegações de que a multa é demasiadamente grande e que o recorrente não tem condições de pagá-la, sem prejuízo do sustento dos filhos; que o valor aplicado é de cunho confiscatório, e, por todas estas razões não podem prevalecer, devendo ser diminuída e que de outra forma for entendido, seja a mesma parcelada em 12 (DOZE) VEZES, elencamos que a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não isenta o autuado da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, mas autoriza a dedução em 30% (trinta por cento) da multa conforme dispõe o **art. 68 do Decreto 44.844/08**, todavia não acusamos juntada ao processo de nenhuma das exigências atenuantes para que tal dedução pudesse ser analisada.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 322 e 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.043,36.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF